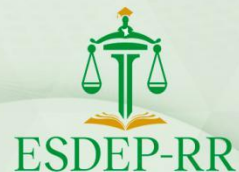




DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

EDIÇÃO: JULHO DE 2023

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para esdep@rr.def.br.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.
Diretora-Geral - Defensora Pública Lenir Rodrigues.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR
Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR
Safira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR
Luciana Fernandes de Melo - Chefe de Gabinete da ESDEP/RR

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	3
DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	6
DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA	8
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10
RECURSOS REPETITIVOS	10
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	14
LEIS ORDINÁRIAS	14
MEDIDAS PROVISÓRIAS	18
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL- RR	19
LEIS ORDINÁRIAS	19



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 910 DISTRITO FEDERAL

Julgamento: 03/07/2023

Publicação: 14/07/2023

ADPF 910

EMENTA: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. decreto n. 4.074/2002, modificado pelo decreto n. 10.833/2021. Controle de agrotóxicos, componentes e afins. Afronta a preceitos fundamentais garantidores do direito fundamental à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípios da prevenção e da precaução, vedação ao retrocesso socioambiental, arguição de descumprimento fundamental parcialmente conhecida e julgada, em parte, procedente.

Decisão: O Tribunal, por maioria, a) converteu o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito; b) não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto ao inc. IV do art. 6º e ao art. 41 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021; e c) conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou parcialmente procedente o pedido para: c.1) declarar a inconstitucionalidade do inc. I do art. 6º do Decreto n. 10.833/2021, pelo qual revogado o inc. III do art. 2º do Decreto n. 4.074/2002; c.2) declarar a inconstitucionalidade do inc. X do art. 2º e dos §§ 2º e 3º do art. 69 do Decreto n. 4.074/2002, modificado pelo Decreto n. 10.833/2021; c.3) declarar a inconstitucionalidade do § 8º do art. 86 do Decreto n. 4.074/2002, modificado pelo Decreto n. 10.833/2021; c.4) dar interpretação conforme à Constituição ao inc. I do § 14 do art. 10 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021, para que a expressão “mesmo ingrediente ativo” seja compreendida como a totalidade dos ingredientes ativos dos produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos ou afins que busque se registrar; c.5) dar interpretação conforme à Constituição ao inc. XV do art. 2º do Decreto n. 4.074/2002 para que a publicidade aos resumos de pedidos e concessões de registro seja realizada por meio do acesso livre, sem a exigência de cadastro para consulta dessas informações; c.6) dar interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 31 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021, para que os “critérios referentes aos procedimentos, aos estudos e às

evidências suficientes” sejam aqueles aceitos por instituições técnico-científicas nacionais ou internacionais reconhecidas. Tudo nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que não conheciam da arguição e, vencidos em relação às questões preliminares, no mérito, julgavam improcedentes os pedidos. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

EMB .DIV. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.364.929 SÃO PAULO

Julgamento: 29/05/2023

Publicação: 04/07/2023

RE 1364929 AgR-EDv

EMENTA: Embargos de divergência em segundo agravo regimental em recurso extraordinário. Direito administrativo. Controle de constitucionalidade. Artigos 257 e 259 da Lei nº 597, de 29/12/17, com a redação dada pela Lei nº 684 do Município de Barra do Turvo/SP, de 9/12/19. Modificação do regime jurídico de pessoal. Transformação dos empregos em cargos públicos. Provimento de cargos públicos. Empregados regidos pela CLT que tenham prestado concurso público. Embargos de divergência providos. 1. O provimento de cargos efetivos por empregados públicos, no contexto da mudança de regime jurídico de pessoal, exige prévia submissão a certame público, seja aquele previsto no art. 37, inciso II, de seu texto permanente, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do ADCT, no caso dos empregados que tenham ingressado antes da Constituição de 1988. Precedentes: RE nº 1.346.262-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 29/6/22; e ADI nº 3.636, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 7/1/22. 2. Na situação em análise, os preceitos questionados promovem a transformação de empregos públicos em cargos de provimento efetivo (art. 259), possibilitando o provimento desses cargos somente por empregados públicos que tenham prestado concurso público e desde que sejam cargos de mesma atribuições (art. 257), o que atende aos parâmetros fixados na Constituição de 1988 e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Os precedentes que embasaram a Súmula Vinculante nº 43 tratavam de situações nas quais o servidor era alçado a outra carreira, com atribuições e requisitos diversos, sem o necessário concurso público, configurando provimento derivado. Em casos como o presente, diversamente, há uma mudança de regime jurídico de pessoal, com o aproveitamento dos antigos empregados públicos no regime estatutário, mediante provimento em cargo efetivo com mesmas atribuições. O ajuste à Constituição de 1988 se dá na medida em que se limita esse provimento aos empregados concursados, como fez a norma questionada. 4. Conhecimento e provimento dos embargos de divergência para reformar o acórdão da Segunda Turma e declarar a constitucionalidade dos arts. 257 e 259 da Lei nº 597, de 29/12/17, com a redação dada pela Lei nº 684, de 9/12/19. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 19 a 26/5/23, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de divergência e a eles dar provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma e declarar a constitucionalidade dos arts. 257 e 259 da Lei nº 597, de 29/12/17, com a redação dada pela Lei nº 684, de 9/12/19.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes

provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma e declarar a constitucionalidade dos arts. 257 e 259 da Lei n.º 597, de 29/12/2017, e com a redação dada pela Lei n.º 684, de 09/12/2019, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

ARE 1271326 ED- segundos- AgR

Julgamento: 22/05/2023

Publicação: 04/07/2023

EMENTA: Agravo regimental em segundos embargos declaratórios em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Controle de constitucionalidade. Artigo 30, § 1º, da Lei nº 209/12 do Município de São João da Barra. Modificação do regime jurídico de pessoal. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação do art. 37, inciso II, e do art. 39 da Constituição Federal, bem como do art. 19, § 1º, do ADCT. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Parcial provimento ao apelo extremo. 1. Não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição interpretação de que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88). Precedente: ADI nº 3.636, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 7/1/22. A norma municipal em tela opera essa transposição de forma abrangente, violando o art. 37, inciso II, e o art. 39, caput, da Lei Maior, bem assim o art. 19 do ADCT. 2. A transformação de empregos públicos em cargos efetivos não pode implicar, indistintamente, a titularização desses cargos pelos servidores beneficiários da modificação do regime. O aproveitamento de servidores não concursados em cargos efetivos exige, para a investidura desses, conforme a Constituição, prévia submissão a certame, seja aquele previsto no art. 37, inciso II, de seu texto permanente, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do ADCT. Precedente: ADI nº 3.636, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 7/1/22. 3. Reconsidera-se a decisão agravada para parcialmente se prover o recurso extraordinário e se conferir interpretação conforme (i) à expressão “os servidores abrangidos por essa Lei e que atualmente sejam regidos pelo regime celetista”, a fim de se excluir de seu âmbito de incidência os servidores do Município de São João da Barra (RJ) não admitidos mediante aprovação em concurso público que não estejam resguardados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal; e (ii) à expressão “ficando os respectivos empregos públicos transformados em cargos públicos”, para excluir de seu âmbito de incidência os servidores que não se submeteram ao concurso público previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal ou ao concurso referido no § 1º do art. 19 do ADCT, de modo que esses servidores terão os empregos transformados em cargos públicos, mas não poderão titularizá-los até que se submetam a concurso. 4. Ficam ressalvados dos efeitos dessa decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data da publicação da ata desse julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Precedentes: ADI nº 3.636, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 7/1/22; ADI nº 1.241, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 3/8/17; ADI nº 4.639, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 11/3/15; ADI nº 4.876, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 1º/7/14; e ADI nº 5.111, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ de 3/12/08.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconsiderou a decisão agravada e, nos termos do artigo 932, inc. V, “b”, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “os servidores abrangidos por essa Lei e

que atualmente sejam regidos pelo regime celetista”, a fim de se excluir de seu âmbito de incidência os servidores do Município de São João da Barra (RJ) não admitidos mediante aprovação em concurso público que não estejam resguardados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal; e (ii) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “ficando os respectivos empregos públicos transformados em cargos públicos”, para excluir do seu âmbito de incidência os servidores que não se submeteram ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal ou ao concurso referido no § 1º do art. 19 do ADCT, de modo que esses servidores terão os empregos transformados em cargos públicos, mas não poderão titularizá-los até que se submetam a concurso. Por fim, modulou os efeitos da decisão, para ressaltar desses efeitos os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.5.2023 a 19.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça

DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.282 MATO GROSSO

Julgamento: 03/07/2023

Publicação: 17/07/2023

ADI 7282

EMENTA: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto o art. 97, parágrafo único, da Lei Complementar nº 416/2010, na redação dada pela Lei Complementar nº 651/2020, todas do Estado do Mato Grosso. O ato normativo impugnado fixa regras para aferição da antiguidade de Promotores e Procuradores de Justiça, estabelecendo, como um dos critérios, o tempo de serviço público. Eis o teor da lei questionada: Art. 97- A promoção será sempre voluntária e far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, do cargo de Promotor de Justiça para o de Procurador de Justiça, aplicando, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal. (Redação dada pela LC 707/2021) Parágrafo único- A antiguidade será aferida na entrância; ocorrendo empate, terá preferência o membro do Ministério Público que contar com mais tempo de efetivo exercício da função; o mais antigo na carreira; o que tiver mais tempo de serviço público e o mais idoso, nesta ordem.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “o que tiver mais tempo de serviço público”, do parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar nº 416/2010, do Estado de Mato Grosso. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “Viola a Constituição Federal o tratamento, por lei estadual, de regras de aferição de antiguidade para membros do Ministério Público”. Com base no art. 27 da Lei nº 9.868/1999,

acordam em modular os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, preservando-se a validade dos atos jurídicos de promoção praticados pelo Ministério Público do Mato Grosso até a publicação da ata de julgamento, tudo nos termos do voto do Relator.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 949 - PARAÍBA

Julgamento: 03/07/2023

Publicação: 25/07/2023

STP 949 MC-Ref

EMENTA: Trata-se de suspensão de tutela provisória ajuizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA/PB, com objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 0807523-36.2023.8.15.0000, no qual deferida tutela provisória de urgência, para suspender o processo administrativa nº 002/2023 em trâmite perante o Poder Legislativo municipal. 2. Consta dos autos que, na origem, foi apresentada, perante a Câmara Municipal de Uiraúna/PB, denúncia, por quebra de decoro parlamentar, em face de ANTÔNIO ITAMAR DE FREITAS ASSELINO. Segundo a representação, referido parlamentar teria deturpado discurso proferido por outro membro da Casa Legislativa em questão ao publicar matéria jornalística fazendo crer que a Vereadora MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DE OLIVEIRA seria contra os idosos, os autistas e as pessoas enfermas (eDOC. 10, ID: 817150f5, fls. 21-36). Teria, ainda, insinuado que a parlamentar acima mencionada, por ter alterado seu posicionamento político a respeito do Governo Municipal, havia se vendido para a Prefeita Leninha. Além de outros ataques que adentrariam à vida pessoal da vereadora.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em converter o referendo em julgamento final e conceder a suspensão, para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0807523-36.2023.8.15.0000, autorizando, em consequência, a continuidade do processo administrativo nº 002/2023 em trâmite perante a Câmara Municipal de Uiraúna/PB, até final do julgamento da decisão de mérito a ser proferida na causa principal (Mandado de Segurança nº 0801752-31.2023.8.15.0371), ficando prejudicado o agravo interno manejado contra a liminar (Petição/STF 59.461/2023, Id: 37b5a6d1), nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 23 a 30 de junho de 2023, na conformidade da ata do julgamento.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 69 - DISTRITO FEDERAL

Julgamento: 03/07/2023

Publicação: 18/07/2023

ADC 69

EMENTA: Trata-se de Ação Declaratória de Constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Novo Nacional – NOVO, tendo por objeto os arts. 18, caput, e 19, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispõem sobre a composição do limite de gastos com pessoal. Eis o teor dos dispositivos: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados.

Decisão: relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, por unanimidade, converteram o julgamento da cautelar em deliberação de mérito, conheceram da ação declaratória e julgaram procedente o pedido formulado para declarar a constitucionalidade do art. 18, caput, e do art. 19, caput e §§ 1º e 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos termos do voto do Relator.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.320.744 - DISTRITO FEDERAL

Julgamento: 26/06/2023

Publicação: 10/07/2023

ARE 1320744

EMENTA: Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJM/SP) que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência e, no mérito, por maioria de votos, julgou procedente a representação ministerial para decretar a perda da graduação de praça do ora recorrente. O julgamento restou assim ementado (e-Doc. 2, fls. 79/80): POLICIAL MILITAR — CONDENAÇÃO — VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DISPARO DE ARMA DE FOGO – REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA EVENTUAL DECRETAÇÃO DA PERDA DE GRADUAÇÃO DO REPRESENTADO — ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA MILITAR — NO MÉRITO, PEDE A RECONSIDERAÇÃO PELA VIDA PREGRESSA DO REPRESENTADO — ATO CRIMINOSO ISOLADO NA VIDA FUNCIONAL DO REPRESENTADO — AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE — REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, apreciando o tema 1.200 da repercussão geral, acordam em conhecer do agravo e em negar provimento ao recurso extraordinário. Foram fixadas as seguintes teses: "1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, "b", do Código Penal, respectivamente. 2) Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido". Tudo nos termos do voto do Relator.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS

T4 - QUARTA TURMA	
PROCESSO	AgInt no REsp 2058358 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0081409-6, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) ,T4 - QUARTA TURMA julgado em 26/06/2023 DJe 03/07/2023
RAMO DO DIREITO	PROCESSUAL CIVIL
TEMA	AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO AGRAVO INTERNO. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS.

DESTAQUE

PANINI BRASIL LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 736-739, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Nas razões do presente recurso, a parte agravante, reiterando os argumentos apresentados no recurso especial, defende não ser aplicável ao caso a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração das provas.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO AGRAVO INTERNO. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. QUESTÃO NÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. USO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N. 403 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO DA

CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDENCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Quando um recurso especial for selecionado como representativo de controvérsia, sendo candidato à afetação à sistemática dos repetitivos, mas ainda não estiver tramitando sob esse rito, não há fundamento jurídico para suspender processo. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 6. Agravo interno de fls. 757-770 não conhecido. Agravo interno de fls. 743-756 desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

T5 - QUINTA TURMA	
PROCESSO	AgRg no AREsp 2181617 / SP ,AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0239706-9. Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184), T5 - QUINTA TURMA julgado em 27/06/2023 DJe 03/07/2023
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL
TEMA	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PARTE DO RECURSO ESPECIAL.

DESTAQUE

Trata-se de agravo regimental interposto por L V G DA S, contra a decisão de fls. 423-426, que negou conhecimento ao agravo em recurso especial.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PARTE DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NO DE MAIS, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STF exarado no julgamento de recursos repetitivos. II - A interposição de agravo em recurso especial caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. III - A parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada. IV - Com relação ao óbice da Súmula n. 7/STJ, deveria o agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no decim a quo, o que não aconteceu. V - Outrossim, a Corte Especial desse Tribunal Superior, em recente decisão, no julgamento do EAREsp n. 701.404/SC, perfilhou o entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, portanto, não há capítulos autônomos e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade. VI - A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

S2 - SEGUNDA	
PROCESSO	AgInt nos EDcl no AgInt no CC 155620 / RJ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2017/0306166-5. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) S2 - SEGUNDA SEÇÃO julgado em 28/06/2023. DJe03/07/2023
RAMO DO DIREITO	DIREITO EMPRESARIAL
TEMA	AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DESTAQUE

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. FATO GERADOR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA. DEPÓSITO PELA SEGURADORA ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO SINGULAR. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

1. Este Superior Tribunal decidiu, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Segunda Seção, REsp 1.840.812/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.12.2020). 2. O pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial está submetido ao magistrado que conduz o esforço de soerguimento. 3. O seguro garantia proporciona garantia equivalente ao depósito em dinheiro. Dessa forma, assim como ocorre com o depósito de dinheiro em garantia da execução feito anteriormente ao pedido de recuperação, o qual deve ser colocado à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado pelos credores, também o valor depositado pela seguradora deve ter o mesmo destino. 4. Superação do prazo de suspensão das execuções que não implica o automático prosseguimento do cumprimento de sentença, por não ser peremptório, admitindo-se a prorrogação, a critério do Juízo da Recuperação. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

LEIS ORDINÁRIAS

Nº da Lei	EMENTA
<p><u>Lei nº 14.640, de 31.7.2023</u> Publicada no DOU de 1º .8.2023</p>	<p>Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021 .</p>
<p><u>Lei nº 14.639, de 25.7.2023</u> Publicada no DOU de 26 .7.2023</p>	<p>Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade .</p>
<p><u>Lei nº 14.638, de 25.7.2023</u> Publicada no DOU de 26 .7.2023</p>	<p>Confere ao Município de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Agricultura Familiar .</p>
<p><u>Lei nº 14.637, de 25.7.2023</u> Publicada no DOU de 26 .7.2023</p>	<p>Institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade .</p>
<p><u>Lei nº 14.636, de 25.7.2023</u> Publicada no DOU de 26 .7.2023</p>	<p>Confere o título de Capital Nacional do Agroturismo ao Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo .</p>
<p><u>Lei nº 14.635, de 25.7.2023</u> Publicada no DOU</p>	<p>Inscreve o nome de Laudelina de Campos Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria .</p>

de 26 .7.2023	
<u>Lei nº 14.634, de 25.7.2023</u> Publicada no DOU de 26 .7.2023	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 3.136.572.032,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 14.633, de 25.7.2023</u> Publicada no DOU de 26 .7.2023	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 497.949.810,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.632, de 25.7.2023</u> Publicada no DOU de 26 .7.2023	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 40.355.174,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.631, de 25.7.2023</u> Publicada no DOU de 26 .7.2023	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério da Educação, crédito especial, no valor de R\$ 1.613.387,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 14.630, de 25.7.2023</u> Publicada no DOU de 26 .7.2023	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 5.381.500,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.629, de 25.7.2023</u> Publicada no DOU de 26 .7.2023	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 807.900,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 14.628, de 20.7.2023</u> Publicada no DOU de 21 .7.2023	Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021 .
<u>Lei nº 14.627, de 19.7.2023</u> Publicada no DOU de 20 .7.2023	Acrescenta a Estratégia 8.7 à Meta 8 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, referente ao Plano Nacional de Educação, para promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior.
<u>Lei nº 14.626, de 19.7.2023</u> Publicada no DOU de	Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores

20 .7.2023	de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.
<u>Lei nº 14.625, de 18.7.2023</u> Publicada no DOU de 18 .7.2023 - Edição extra	Altera o Anexo V à Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.
<u>Lei nº 14.624, de 17.7.2023</u> Publicada no DOU de 17 .7.2023 - Edição extra	Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas
<u>Lei nº 14.623, de 17.7.2023</u> Publicada no DOU de 17 .7.2023 - Edição extra	Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto .
<u>Lei nº 14.622, de 17.7.2023</u> Publicada no DOU de 17 .7.2023 - Edição extra	Institui o Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular.
<u>Lei nº 14.621, de 14.7.2023</u> Publicada no DOU de 14 .7.2023 - Edição extra	Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde no âmbito do Programa Mais Médicos; e altera as Leis nºs 12.871, de 22 de outubro de 2013, 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para criar novos incentivos e regras no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) e para transformar a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) em Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS).
<u>Lei nº 14.620, de 13.7.2023</u> Publicada no DOU de 14 .7.2023	Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, e revoga dispositivos da Lei nº 14.118,

	de 12 de janeiro de 2021.
<u>Lei nº 14.619, de 11.7.2023</u> Publicada no DOU de 12 .7.2023	Inclui a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água
<u>Lei nº 14.618, de 11.7.2023</u> Publicada no DOU de 12 .7.2023	Institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências .
<u>Lei nº 14.617, de 10.7.2023</u> Publicada no DOU de 11 .7.2023	Institui o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância .
<u>Lei nº 14.616, de 7.7.2023</u> Publicada no DOU de 10 .7.2023	Institui o Dia Nacional da Força Jovem Universal .
<u>Lei nº 14.615, de 7.7.2023</u> Publicada no DOU de 10 .7.2023	Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater) .
<u>Lei nº 14.614, de 3.7.2023</u> Publicada no DOU de 4 .7.2023	Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para garantir às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem .
<u>Lei nº 14.613, de 3.7.2023</u> Publicada no DOU de 4 .7.202	Altera a Lei nº 13.802, de 10 de janeiro de 2019, para dispor sobre as ações desenvolvidas durante as atividades do Julho Amarelo .
<u>Lei nº 14.612, de 3.7.2023</u> Publicada no DOU de 4 .7.2023	Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil .
<u>Lei nº 14.611, de 3.7.2023</u> Publicada no DOU de 4 .7.2023	Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .
Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa
Medida Provisória nº 1.182, de 24.7.2023 . Publicada no DOU de 25.7.2023. Exposição de motivos Prorrogação de prazo	Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.
Medida Provisória nº 1.181, de 18.7.2023. Publicada no DOU de 18.7.2023- Edição extra Exposição de Motivos Prorrogação de prazo	Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.
Medida Provisória nº 1.180, de 14.7.2023. Publicada no DOU de 14.7.2023- Edição extra Exposição de Motivos Prorrogação de prazo	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 280.000.000,00, para o fim que especifica.
Medida Provisória nº 1.179, de 7.7.2023. Publicada no DOU de 7.7.2023 - Edição extra Exposição de motivos Prorrogação de prazo	Reabre o prazo de que trata o art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.
Fonte: Porta da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

LEIS ORDINÁRIAS

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
1851	27/07/2023	Legislativo	Vigente	Institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de Canabidiol, em associação com outras substâncias Canabinóides, incluindo o Tetrahydrocannabinol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS.
1850	27/07/2023	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC, extingue a Comissão Permanente de Licitação – CPL, a Comissão Setorial de Licitação – CSL da SESP, além de outras eventualmente existentes na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, altera a redação da Lei n. 498, de 19 de julho de 2005, altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 499, de 19 de julho de 2005, e dá outras providências.
<u>1849</u>	27/07/2023	Executivo	Vigente	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.
1848	24/07/2023	Executivo	Vigente	Cria o Plano Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima – PANDEFLORR e o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima – FUNDEFLORR.
1847	24/07/2023	Executivo	Vigente	Autoriza alienação de bem imóvel pertencente ao Patrimônio Público Estadual do Estado de Roraima, e dá outras providências.

1846	24/07/2023	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a criação do Programa Educacional Bombeiro Mirim – PROEBOM, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.
1845	19/07/2023	Executivo	Vigente	Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre Alienação Parental.
1844	19/07/2023	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet a inserir nas faturas de consumo mensagem de incentivo à doação de sangue.
1843	12/07/2023	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a Revisão Geral Anual, no Exercício de 2023, para as remunerações, salários, subsídios, proventos e pensões dos servidores, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Roraima, e dá outras providências.
1842	11/07/2023	Legislativo	Vigente	Institui no Estado de Roraima, a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da qualificação da Oferta Educacional, e dá outras providências.
1841	17/07/2023	Legislativo	Vigente	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios utilizarem Protetor de Pescoço em pacientes que são submetidos a exames de Raio-X Odontológicos, Mamografia ou Tomografia e dá outras providências.
1840	10/07/2023	Executivo	Vigente	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal, Crédito Adicional Suplementar, em favor da Secretária de Estado da Infraestrutura - SEINF, no valor global de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para os fins que especifica.
1839	10/07/2023	Executivo	Vigente	Altera a Lei n. 1.048, de 19 de maio de 2016, que institui o auxílio-alimentação para os Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, e dá outras providências.

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:<
<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.